



Acórdãos

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades formais – Artigo 54, II, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Aprovação com ressalvas.

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas n. 861-62 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 13.5.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Ausência de documentação essencial – Contas não prestadas.

1. A ausência documentação indispensável ao exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral implica o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 54, IV, “a”, c/c art. 40, II, “g”, da Res. TSE n. 23.406/2014.

2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas n. 859-92 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 14.5.2015.

Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro de 2013 – Regularidade – Aprovação das contas.

1. Atestada a regularidade da administração contábil, financeira e patrimonial da agremiação requerente, impõe-se a aprovação das contas, nos termos do art. 27, I, da Res. TSE n. 21.841/2004.

2. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas n. 42-28 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 14.5.2015.

Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro de 2010 – Intempestividade – Ressalva – Aprovação das contas com ressalva.

1. A impontualidade na prestação de contas enseja a ressalva pela intempestividade.

2. Demonstra-se a regularidade contábil, financeira e patrimonial da agremiação quando o Órgão Partidário desenvolve suas atividades de acordo com o art. 30 e seguintes da Lei n. 9.096/95, combinado com a Res. TSE n. 21.841/2004.

3. Prestação de contas aprovada com ressalva.

Prestação de Contas n. 47-50 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 14.5.2015.

Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro de 2013 – Conta bancária encerrada – Aprovação das contas com ressalva.

1. Constitui obrigação da agremiação partidária a manutenção de conta bancária ativa, nos termos do art. 14, II, n, da Res. 21.841/2004.

2. Apesar disso, se a inexistência de conta bancária não comprometer a prestação de contas, especialmente quando os custos de manutenção do partido político no exercício financeiro se limitam a despesas estimáveis em dinheiro, torna-se viável a aprovação, nos termos do art. 30 e seguintes da Lei n. 9.096/95, combinado com a Res. TSE n. 21.841/2004.

3. Prestação de contas aprovada com ressalva.

Prestação de Contas n. 50-05 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 14.5.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Ausência de constituição de advogado – Contas não prestadas.

1. A ausência de constituição de advogado em prestação de contas de candidato implica o seu julgamento como contas não prestadas, nos termos do art. 54, IV, “a”, c/c art. 40, II, “g”, da Res. TSE n. 23.406/2014.

2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas n. 956-92 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 19.5.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades insanáveis – Artigo 54, inciso III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Recursos de origem não identificada – Devolução – Desaprovação.

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 54, inciso III, da Res. TSE n. 23.406/2014, impõe-se a sua desaprovação.

2. Determinação de devolução de recursos de origem não identificada.

3. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 795-82 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 19.5.2015.

Pleito eleitoral de 2014 – Prestação de contas de candidato – Regularidade – Resolução TSE 23.406/2014.

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, a qual em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 1011-43 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 19.5.2015.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2016 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, para fins de propaganda partidária.

2. Propaganda partidária deferida.

Propaganda Partidária n. 14-26 – classe 27; Relator: Juiz José Teixeira; em 20.5.2015.

Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Irregularidades insanáveis – Artigo 54, inciso III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Sobras de campanhas – Desaprovação.

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 54, inciso III, da Res. TSE n. 23.406/2014, impõe-se a sua desaprovação.

2. Determinação de devolução de sobras de campanha.

3. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 1096-29 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 20.5.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Prestação de contas parcial – Omissão – Ausência de prejuízo à análise das contas – Prestação de contas final – Intempestividade – Aprovação com ressalva.

1. A omissão na entrega de prestação de contas parcial não impede a aprovação das contas quando, observados os demais critérios estabelecidos pela legislação eleitoral, restou demonstrada coerência e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas final do candidato.

2. Conforme reiterada jurisprudência, a intempestividade na apresentação das contas, em regra, é insuficiente para sua desaprovação, especialmente se a demora na entrega não é de grande monta.

3. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 1392-51 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 28.5.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Extratos bancários – Ausência – Suprimento por outras fontes – Aprovação com ressalva.

1. A ausência de apresentação de extratos bancários, quando possa ser contornada pelo uso do sistema SPCE, não obsta a aprovação das contas, quando a informação obtida confirma aquela constante da prestação de contas, fazendo-se a ressalva a respeito de que tal documento deveria ter sido apresentado pelo próprio candidato.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 1065-09 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 28.5.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Declaração de bens – Divergência – Recursos arrecadados antes da abertura de conta bancária – Valor inexpressivo – Prestação de contas parcial – Doação – Omissão – Prestação de contas final – Discriminação – Ausência de prejuízo à análise das contas – Aprovação com ressalva.

1. Falhas como pequena divergência de declaração de bens; arrecadação, já em período eleitoral, de valor inexpressivo antes da abertura de conta bancária; ou mesmo a omissão, em prestação de contas parcial, de doação que é informada na prestação final, não impedem a aprovação das contas quando, observados os demais critérios estabelecidos pela legislação eleitoral, restou demonstrada coerência e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas final do candidato.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 1134-41 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 28.5.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Intempestividade – Irregularidade formal – Recibos eleitorais – Formalidades de preenchimento e contabilização – Inobservância – Ausência de prejuízo à análise contábil – Aprovação com ressalva.

1. Conforme reiterada jurisprudência, a intempestividade na apresentação das contas, em regra, é insuficiente para sua desaprovação, especialmente se a demora na entrega é de poucos dias.

2. Realizados os procedimentos de auditoria, a inobservância de requisitos formais no tocante à confecção de contabilização de recibos eleitorais, em que não se verifica plausível prejuízo à análise contábil, não macula as contas de forma suficiente à sua desaprovação.

3. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 1159-54 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 28.5.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Intempestividade – Irregularidade formal – Prestação de contas parcial e final – Pequena divergência – Valor inexpressivo – Aprovação com ressalva.

1. Conforme reiterada jurisprudência, a intempestividade na apresentação das contas, em regra, é insuficiente para sua desaprovação, especialmente se a demora na entrega é de poucos dias.

2. Realizados os procedimentos de auditoria, a existência de pequena divergência de valores entre as prestações de contas parcial e final, de montante irrelevante, não macula as contas de forma suficiente à sua desaprovação.

3. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 1181-15 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 28.5.2015.

Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Prestação de contas parcial – Doação – Omissão – Conta bancária – Abertura extemporânea – Ausência de prejuízo à análise das contas – Aprovação com ressalva.

1. A omissão de doação, por ocasião da entrega de prestação de contas parcial, ainda que cumulada com a extemporânea abertura de conta de campanha, não impedem a aprovação das contas quando, observados os demais critérios estabelecidos pela legislação eleitoral, restou demonstrada coerência e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas final do candidato.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 847-78 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 29.5.2015.

Prestação de contas – Exercício financeiro 2011 – Intempestividade – Falha de natureza formal – Ausência de prejuízo à análise das contas – Aprovação com ressalva.

1. A intempestividade na apresentação das prestações de contas anuais de partidos políticos, quando não prejudica sua análise, não impede a aprovação das contas, desde que feita a ressalva correspondente.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 48-35 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 29.5.2015.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.695/2015

(Instrução n. 19-48.2015.6.01.0000 – classe 19)

Aprova o Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral Acreana – PEJE-AC – para o período 2015/2020.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (Constituição Federal, artigo 96, inciso I, alínea “b”; Código Eleitoral, artigo 30, inciso II) e regimentais (Regimento Interno, artigo 17, inciso XXVIII), **considerando** o que consta da Instrução n. 19-48.2015.6.01.0000 – classe 19 (Protocolo n. 1.811/2014),

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral Acreana (PEJE-AC) para o período 2015/2020, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 20 de maio de 2015.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente e relator

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Juiz **José Teixeira Pinto**
Membro

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Membro

Juiz **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.696/2015

(Instrução n. 22-03.2015.6.01.0000 – classe 19)

Substitui o Anexo I.IV da Resolução TRE-AC n. 851, de 12 de junho de 2006, que aprovou a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais (Constituição Federal, artigo 96, inciso I, alínea “b”; Código Eleitoral, artigo 30, inciso II) e regimentais (Regimento Interno, artigo 17, inciso XXVIII), **considerando** o que consta da Instrução n. 22-03.2015.6.01.0000 – classe 19 (Protocolo n. 1.828/2015),

RESOLVE:

Art. 1º Substituir o Anexo I.IV da Resolução n. TRE-AC n. 851, de 12 de junho de 2006, anteriormente alterado pela Resolução TRE-AC n. 868, de 18 de julho de 2006, que passa a vigorar na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação – STI – terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar minuta de resolução tendente a alterar o Regimento Interno da Secretaria e outros atos eventualmente necessários, no que toca tanto às nomenclaturas quanto às atribuições das unidades que lhe integram.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 20 de maio de 2015.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente e relator

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Juiz **José Teixeira Pinto**
Membro

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Membro

Juiz **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**
Procurador Regional Eleitoral

Relação de Prestações de Contas relativas às Eleições de 2014 julgadas em maio de 2015 (por relator):

Relator	PC
Des ^a . Waldirene Cordeiro	861-62, 872-91, 916-13, 1019-20, 1367-38, 1404-65, 803-59, 1072-98, 867-69, 1148-25, 1289-44, 902-29, 1025-27 e 1258-24.
Juiz Náiber Pontes	1412-42, 1392-51, 1397-73, 1065-09, 1134-41, 1159-54, 1181-15, 780-16, 887-60, 922-20, 1090-22, 1129-19 e 847-78.
Juiz José Teixeira	835-64, 878-98, 929-12, 944-78, 961-17, 995-89, 1034-86, 1167-31, 1190-74, 1257-39, 1387-29, 1414-12, 1400-28, 1062-54, 1170-83, 1069-46, 1107-58, 1123-12, 1172-53, 1233-11, 1272-08, 1419-34, 796-67, 822-65, 854-70, 951-70, 1031-34, 1051-25, 1096-29, 1141-33, 1382-07, 758-55, 1376-97, 1425-41, 802-74, 860-77, 1087-67, 1373-45 e 1378-67.
Juiz Nonato Maia	956-92.
Juiz Antônio Araújo	859-92, 891-97, 1099-81, 1293-81, 865-02, 938-71, 955-10, 988-97, 1032-19, 1118-87, 1122-27, 1171-68, 1182-97, 1270-38, 1372-60, 795-82, 1035-71, 1011-43, 1089-37, 1287-74, 1385-59, 819-13, 1022-72, 1037-41, 1080-75, 1086-82, 1101-51, 1232-26, 1286-89, 1413-27, 805-29, 993-22, 1151-77, 1304-13 e 1361-31.

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal, www.tre-ac.jus.br.